



PARECER nº 85803863.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000046.000312/2026-47

MÉRITO: Análise jurídica de minuta de edital – Pregão Eletrônico para Registro de Preços – Aquisição de material de expediente.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. BENS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). DEMANDA CONTINUADA. FORNECIMENTO PARCELADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. ADEQUAÇÃO JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. ART. 53 DA Lei nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DO TÉRMINO DA ATA VIGENTE. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES FORMAIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à **formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente**, destinado ao atendimento às necessidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPPE.

Constam nos autos os elementos essenciais à instrução do feito, notadamente: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e demais peças preparatórias voltadas à deflagração do certame licitatório.

A Unidade de Licitações submete os autos à apreciação jurídica, com vistas à análise da **minuta de edital na modalidade pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que a atual Ata de Registro de Preços nº 006/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2025, encontra-se próxima do término de sua vigência

(11/06/2026), o que evidencia a necessidade de instauração tempestiva de novo procedimento licitatório, a fim de evitar descontinuidade no fornecimento dos materiais.

É o relatório.

II - - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da análise jurídica prévia

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica a análise prévia da legalidade dos processos licitatórios, compreendendo, dentre outros aspectos, a verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica formal da minuta de edital e do procedimento, não adentrando em aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

2. Da adequação da modalidade licitatória - Pregão Eletrônico

O objeto pretendido - aquisição de material de expediente - enquadra-se na categoria de **bens comuns**, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão, em sua forma eletrônica**, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 28 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, coaduna-se com os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ampliando o universo de participantes e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Da pertinência do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se plenamente justificada diante das peculiaridades da demanda administrativa, notadamente:

a natureza continuada do fornecimento;

a variabilidade do consumo ao longo do tempo;

a possibilidade de aquisições parceladas;

a necessidade de racionalização de estoques e de otimização dos recursos

públicos.

Tais circunstâncias encontram respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização do SRP em hipóteses de contratações frequentes ou cuja quantidade não possa ser previamente definida com precisão.

Outrossim, a proximidade do termo final da ata vigente evidência adequado planejamento administrativo, evitando solução de continuidade no abastecimento institucional, em consonância com o princípio da eficiência.

4. Do critério de julgamento

A escolha do critério de julgamento pelo **menor preço por item** revela-se consentânea com a natureza divisível do objeto, permitindo maior ampliação da competitividade e viabilizando a adjudicação fracionada, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para cada item individualmente considerado.

Tal diretriz encontra amparo no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da economicidade e da isonomia.

5. Da análise da minuta do edital

A minuta do edital e seus anexos, em análise perfunctória, demonstram consonância com os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, contemplando, em linhas gerais:

- a adequada descrição do objeto;
- as condições de participação e habilitação;
- os critérios de julgamento;
- as disposições relativas à execução contratual;
- as sanções administrativas cabíveis;
- a minuta da ata de registro de preços.

Não obstante, recomenda-se, como medida de prudência administrativa, a revisão final dos seguintes aspectos:

- compatibilidade integral entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório;

conformidade da pesquisa de preços com os parâmetros de mercado;

observância das normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

padronização das cláusulas conforme eventuais normativos internos.

6. Da motivação administrativa e do interesse público

O procedimento em exame encontra-se devidamente motivado, evidenciando a necessidade administrativa da contratação, bem como a pertinência da solução adotada.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços, aliada à escolha da modalidade pregão eletrônico, revela-se alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, assegurando maior flexibilidade na gestão das aquisições e evitando a descontinuidade dos serviços públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à aprovação da minuta de edital** e ao prosseguimento do feito, por entender que o procedimento se encontra, em termos gerais, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, todavia, a observância das ressalvas de natureza formal consignadas na fundamentação, como medida de aprimoramento do certame.

É o parecer.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO

Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 04/05/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85803863** e o código CRC **1B110130**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: